



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2024.0000628777**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007303-72.2021.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelado ARNALDO RODRIGUES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente) E TERESA RAMOS MARQUES.

São Paulo, 15 de julho de 2024.

**MARTIN VARGAS**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação Cível n. 1007303-72.2021.8.26.0047- Comarca de Assis**

**Apelante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo- SABESP**

**Apelado: Arnaldo Rodrigues da Silva**

**Juiz sentenciante: Dr. Luciano Antonio de Andrade**

**Voto n. 940**

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL.  
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

1. Ausência de despacho saneador. Cerceamento de defesa. Não configuração. Ordem de especificação de provas e devida manifestação por ambas as partes. Inexistência de prejuízo. Litigante que, instada a se manifestar, silenciou sobre a não realização da prova pericial. Preclusão configurada.
2. Barulho excessivo, produzido diuturnamente, prejudicando o repouso noturno, após a realização de reparos, pela SABESP, na tubulação de esgoto nas proximidades da residência autoral. Situação que perdurou por meses sem a devida solução pela concessionária de serviço público.
3. Ofensa extrapatrimonial caracterizada. Sossego e tranquilidade que compõem parcela indissociável do desenvolvimento da personalidade
4. Sentença mantida, mas com reparos em relação aos consectários legais. Apelação não provida.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo- SABESP** contra a r. sentença (fls. 193/197), cujo relatório se adota integralmente, proferida nos autos de ação de obrigação de fazer c. c. reparação de danos morais, cujos pedidos foram julgados procedentes a fim de “1. *Condenar a ré à adoção de medidas necessárias à imediata solução do problema de barulho, o qual já foi devidamente solucionado; e, 2. Condenar a ré no pagamento de R\$ 10.000,00, a título de danos morais, com correção monetária pela tabela prática do TJSP desde esta data e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.*” (fl. 197). Em virtude da sucumbência, condenou a ré ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Irresignada, recorre a concessionária de serviço público sustentando, em síntese, **(i)** que seu direito de defesa foi cerceado, pois não houve despacho saneador e não lhe foi dada a oportunidade de se manifestar a respeito de seu interesse em produzir provas, as quais pretendia, tanto oral quanto pericial; **(ii)** que as obras de manutenção da rede coletora de esgoto eram distantes da residência do autor; **(iii)** que a oitiva de testemunhas não foi capaz de tornar inequívoca a narrativa do autor acerca de qualquer ruído; e **(iv)** que não houve reclamação administrativa. Requer, ao final, o reconhecimento da nulidade da r. sentença a fim de permitir a instrução probatória necessária e, no mérito, que a ação seja julgada improcedente, invertendo-se os ônus de sucumbência.

Contrarrazões as fls. 217/229.

Autos, originariamente, distribuídos a C. 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em votação unânime, não conheceu do presente recurso com a determinação de redistribuição a uma das Câmaras da Seção de Direito Público, deste Tribunal de Justiça, em razão da competência para julgar os recursos decorrentes de ações relativas a responsabilidade civil de concessionária de serviço público, nos termos da Resolução nº 623/2013, conforme V. Acórdão (fls. 248/252). Consequentemente, os autos foram redistribuídos a esta E. 10ª Câmara de Direito Público.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivamente interposto e com preparo devidamente recolhido (fls. 241/243), porém não merece provimento.

Inicialmente, afasta-se a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa suscitada pela apelante. Isso porque, não obstante a ausência de despacho saneador fixando as questões de fato sobre as quais recairia a atividade probatória, o MM. Juiz de primeiro grau determinou, expressamente, a especificação de provas a serem produzidas (fl. 111), o que foi atendido por ambas



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

as partes (fls. 114/116 e 117).

Além disso, infere-se dos autos que, ao indeferir a realização da perícia requerida, tendo em vista que o barulho narrado na inicial foi solucionado após o envio de uma equipe da concessionária ao local, a magistrada prolatora da decisão determinou a intimação da ora apelante (fls. 129/132), que se manifestou nos autos apenas em relação à prova testemunhal (fls. 139/140), quedando-se inerte, deliberadamente, acerca do indeferimento da prova pericial.

E mais, conforme se verifica do termo de audiência (fls. 167/168), novamente a apelante ficou silente acerca de eventuais requerimentos de novas provas ou diligências a serem efetuadas. Verifica-se, então, que, ao contrário do alegado, por mais de uma vez- e não somente em grau recursal -, a recorrente teve a oportunidade de se manifestar acerca das provas que pretendia produzir e não o fez, razão pela qual ocorreu a preclusão do direito à prova.

Outrossim, ressalta-se que a falta de posterior despacho saneador, depois da oportunidade de produção de outras provas, também não traz qualquer vício ao processo, tendo em vista a inexistência de prejuízo às partes.

Nesse sentido, menciona-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*“Tributário. Processual Civil. Alegação De Inconstitucionalidade De Norma Legal Estadual. Perícia. Desnecessidade. 1. (...) 6. O saneamento do processo, no modelo atual do CPC, pode ser feito por etapa, desde que algum vício apresente necessidade de correção, pelo prejuízo causado a uma das partes. 7. A ausência de despacho saneador não acarreta nulidade de processo, conforme tem assentado a jurisprudência. 8. Na verdade, o sistema processual atual não consagra a obrigatoriedade do despacho saneador em momento único. O saneamento do processo é feito em qualquer momento, desde que surja a necessidade de corrigir qualquer desvio prejudicial à apuração dos fatos discutidos e à aplicação das leis suscitadas. A regra do § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil não é obrigatória. A sua falta só produz nulidade quando demonstrado evidente prejuízo para uma das partes ...”*  
(STJ, 1ª Turma, EDcl no AgRg no REsp 724.059/MG, Rel. Ministro José Delgado, julgamento 21/03/2006- grifos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nossos).

Na mesma esteira, há diversos precedentes deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“APELAÇÕES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Ação ajuizada pelo Ministério Público visando condenar os réus pelos atos ímprobos descritos nos arts. 10, inc. II, VIII, X e XII, e 11, "caput" e inc. I, da Lei Federal nº 8.429/92. Alegação de que os réus agiram em conluio com intuito de burlar o pregão presencial no Município de Piquete e permitir a subcontratação direcionada da praça de alimentação e permissão de vias públicas para estacionamento, durante os festejos da Expo Terra 35ª Festa do Tropeiro e 26ª Festa do Peão de Boiadeiro. Sentença de parcial procedência na origem. 1. Irretroatividade das normas de direito material introduzidas pela Lei 14.230/2021 à Lei 8.429/92. Condutas dolosas objeto de apreciação judicial. Inteligência do art. 5º, XL, da CF. Aplicação do decidido pelo STF no ARE 843989, Tema 1.199 de repercussão geral. Cerceamento de defesa por não intimação dos advogados. Inocorrência. Mídias carregadas para a nuvem da plataforma One Drive (Microsoft) e os respectivos links de acesso encaminhados para os e-mails dos patronos. Alegação de não recebimento insubsistente e despida de qualquer prova. 3. Nulidade da sentença, após a emenda da inicial. – Inocorrência. Em que pese ordinariamente não se admitir o aditamento da inicial para incluir outro requerido a qualquer momento, ante a necessidade da estabilização subjetiva da demanda (art. 329, inc. II, CPC), na hipótese aplica-se o CPC subsidiariamente ao rito da ação de improbidade. Microsistema processual coletivo que é formado pela Lei Federal nº 8.078/90 (CDC), Lei Federal nº 4.717/65 (Lei Ação Popular), Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e, no caso, Lei Federal nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa). Art. 7º, § 2º, inc. III, da Lei Federal nº 4.717/65 que prevê a possibilidade de se incluir requerido, antes de proferida a sentença, restituindo o prazo para contestação e produção de provas, como na hipótese. Ademais, a questão encontra-se preclusa, ante a não apresentação de recurso adequado em momento apropriado, mesmo sendo diante de alerta da magistrada. 4. **Inocorrência de nulidade do processo por ausência de despacho saneador. – Pronto julgamento autorizado, sem qualquer nulidade. Ausência de prejuízo às partes. Preliminar rejeitada.** 5. Mérito. (...) Recursos dos réus Velho Rancho, João Paulo e Andreza providos. Recursos dos demais réus parcialmente providos e*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*recurso do MP não provido*". (TJSP; Apelação Cível 1000073-73.2017.8.26.0449; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Piquete - Vara Única; Data do Julgamento: 26/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023- grifos nossos).

*“APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Área de preservação permanente. Construção irregular. Não configurada a nulidade pela ausência de despacho saneador. Provas robustas da existência de construções irregulares em área de preservação permanente. Informação nos autos da impossibilidade de regularização das construções. Caracterizado o dano ambiental pela manutenção de intervenção não autorizada. Não configurada a alegada perda de função ambiental pela confirmação de que é possível a recuperação da função primitiva da área pela remoção das construções. A responsabilidade ambiental é objetiva e propter rem, cabendo ao atual ocupante/adquirente sanar o passivo ambiental. Incidência da Súmula 613 do Superior Tribunal de Justiça. O Município é responsável solidário pela intervenção em APP, notadamente porque tomou conhecimento dos fatos mas não adotou providências para reprimir a ocupação irregular. Não incide a Tese 366 do STF, posto que trata de hipótese distinta. A responsabilização do Município é de execução subsidiária. Efetuada a correção de dispositivo da sentença com erro material. REJEITADA A PRELIMINAR, NEGA-SE PROVIMENTO AO APELO DE DARLENE GOMES PEREIRA, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA E, DE OFÍCIO, PROCEDE-SE A CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL DA SENTENÇA”.* (TJSP, Apelação Cível 1006048-41.2018.8.26.0126; Relator: Ruy Alberto Leme Cavalheiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Caraguatatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/06/2022; Data de Registro: 30/06/2022- grifos nossos).

Na hipótese vertente, a ausência do despacho saneador não acarretou qualquer prejuízo à recorrente, como quer fazer crer, porque, como demonstrado, as partes foram devidamente intimadas para especificar as provas e, posteriormente, realizou-se a audiência de instrução e julgamento em que, caso houvesse interesse, a ora apelante poderia ter suscitado e demonstrado a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessidade de outras diligências mesmo que esses atos processuais tivessem sua ordem processual invertida, o que não ocorreu.

Quanto ao teor da decisão sobre a impossibilidade de realização da perícia (fl. 129), com razão da MM<sup>a</sup>. Juíza, pois incabível a alegação de cerceamento de defesa, porquanto, além de não ter sido impugnada em momento oportuno pela parte interessada, destaca-se que com o envio de equipe, pela apelante, ao local dos fatos para sanar os ruídos excessivos descritos na inicial, houve desaparecimento do objeto a ser periciado, o que, de fato, torna prejudicado o requerimento.

Pelo até aqui delineado, afasta-se a preliminar arguida, passando-se à análise do mérito recursal.

Com efeito, trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais por meio da qual busca o autor obstar o excesso de ruído vindo do local em que funcionários da concessionária realizaram reparos após o estouro de um tampão de esgoto localizado em frente à residência do apelado. Narra, na inicial, que o barulho perturbador é incessante e, à noite, a situação piora, o que não permite seu repouso noturno adequado e nem dos demais moradores, dentre os quais crianças e idosos- há meses, tendo em vista que o problema não foi solucionado mesmo após diversas chamadas telefônicas e, até mesmo, de comparecimento à sede da concessionária para que suas solicitações fossem atendidas.

Sem embargo ao respeito denotado às razões deduzidas pela recorrente, o inconformismo não comporta provimento.

Por expressa disciplina constitucional, a responsabilização objetiva recai sobre todos os casos em que os agentes públicos, ligados às pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado prestadoras de serviço público, “nessa qualidade, causem danos a terceiros”, conforme disposto no art. 37, § 6º, da CF, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.*

Na mesma esteira, o Código de Defesa do Consumidor preceitua:

*“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.*

*Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código”*

No caso em testilha, aplica-se também o disposto no art. 14 o CDC que estabelece que *“o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.*

Salienta-se, ainda, que essa responsabilidade se estende em relação a todas as vítimas do evento, incluindo o chamado consumidor “bystander”, isto é, aquele que, embora não faça parte diretamente da relação primordial de consumo, sofre os efeitos lesivos da falha na prestação de serviço (art. 17 do CDC).

Assim, como a apelante é prestadora de serviço público responsável pelo fornecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, por meio de concessão, tem-se que na situação examinada deve incidir o regime jurídico de responsabilidade objetiva traçado pela legislação acima esmiuçada.

Pois bem.

É incontroverso nos autos que, em 15/05/2021, a apelante



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

realizou serviços de manutenção na rede de esgoto localizada na Vila Progresso. Há divergência entre as partes acerca do local da prestação de serviços, entretanto, após breve consulta a um mapa, é possível perceber que se trata de ruas perpendiculares e que o local indicado por ambas fica próximo ao cruzamento entre as ruas. Assim, denota-se que a discordância aventada é apenas aparente.

Ademais, as fotos colimadas aos autos pelo autor (fls. 28/32), bem como as declarações de seus vizinhos (fls. 25/27) demonstram a proximidade de sua residência ao local em que foram efetuados os reparos e conferem verossimilhança às alegações de perturbação em razão de ruídos excessivos provenientes de eventuais falhas no serviço realizado.

Por sua vez, os barulhos excessivos narrados também foram devidamente comprovados pelo autor, porquanto, ainda que prejudicada a realização da perícia por ato da apelante, a prova testemunhal produzida em juízo é uníssona ao descrever os ruídos constantes provenientes do local em que foram realizados os reparos pela concessionária.

Nesse sentido, a testemunha **Antônio Oliveira da Silva**, residente no imóvel em frente ao local em que houve o conserto da tubulação, relatou que, por sete ou oito meses, os barulhos na região eram constantes e, inclusive, faziam “tremer o portão e a janela” de sua residência. Informou também que o autor, Arnaldo Rodrigues da Silva, realmente foi até a sede da concessionária para tentar solucionar o problema, uma vez que, por meio telefônico, as chamadas nunca eram atendidas.

Outrossim, **Aldevino Sabino de Oliveira**, idoso e residente da rua São Carlos, afirmou que o barulho começou após o reparo no esgoto e, a partir desse momento, acabou o silêncio. Relatou que ia dormir e “batia a bomba do esgoto e fazia barulho no próprio vaso do banheiro” e isso continuou durante seis ou sete meses. Noticiou, ainda, que não havia ninguém para receber as reclamações, porque os moradores telefonavam para a SABESP, mas ninguém atendia as chamadas e o único que conseguiu falar com alguém responsável na concessionária foi Arnaldo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indo até a sede da empresa, mas não foi resolvido. Sobre o barulho, informou que “de 15 em 15 minutos, fazia o barulho. Parecia que quando ia dormir, ligavam a bomba e fazia o barulho”. Durante o dia, relatou também que ouvia os ruídos, mas era um pouco menor do que na parte da noite. Por fim, informa que a Rua Monte Azul terminava na Rua São Carlos e foi nessa região em que houve o reparo.

Na mesma linha, a testemunha **Tercilia de Godoi Gomes**, idosa e residente na Rua Monte Azul, afirmou que Arnaldo mora na Rua São Carlos, mas são apenas quatro casas de diferença e muito próximas umas das outras. Relatou que o barulho era terrível e tomava calmante para dormir, “porque era muito forte, como se fosse um trovão vindo do asfalto” que fazia os vidros e o muro de sua casa balançarem. Informou que os barulhos eram constantes, de dia e de noite, com minutos de diferença entre as ocorrências, e ninguém conseguia dormir. Contou que também não conseguiu contato com a SABESP, porque ninguém atendia e que Arnaldo foi até a sede da concessionária para conseguir atendimento. Por fim, alegou que apenas resolveram o problema após a reportagem no AssisCity e o ajuizamento da ação judicial.

Como se vê, o dano suportado pelo autor decorrente dos ruídos excessivos advindos do esgoto por longos sete meses, bem como a proximidade da residência do autor ao local em que a concessionária efetuou o conserto estão suficientemente demonstrados nos autos.

Ademais, a robusta prova testemunhal também rechaça a alegação da apelante acerca da ausência de registro de reclamação do apelado junto à concessionária acerca do problema descrito na inicial, porquanto, como restou delineado, o não atendimento de chamadas telefônicas para registro dos problemas informados pelos consumidores trata-se de recorrente comportamento da apelante que precisou ser instada por noticiário de jornalismo.

Além disso, destaca-se também relevante trecho da r. sentença ao asseverar que “*é de se estranhar que o autor optasse por comparecer em notícia de jornal local em outubro/21 reclamando do barulho, deixando de efetuar*



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*qualquer reclamação junto à ré desde maio/21*” (fl. 195). A notícia a que se refere, datada de 07/10/2021, encontra-se encartada aos autos a fl. 95.

Por fim, o nexu causal entre o dano experimentado e a conduta da concessionária prestadora de serviço público também restou evidenciado, uma vez que os barulhos perturbadores cessaram imediatamente após o envio de uma equipe da concessionária ao local, em abril de 2022, após o ajuizamento da presente ação, para solucionar o problema, consoante afirmado pelo autor (fls. 127/128) e corroborado em juízo pelas testemunhas.

Ressalta-se, aqui, que a concessionária somente se escusaria de sua responsabilidade por sua omissão negligente, se comprovasse alguma hipótese de quebra do próprio nexu de causalidade (culpa exclusiva da vítima ou de terceiros; força maior e caso fortuito), ou que o vício no serviço público prestado inexistiu, o que não ocorreu na hipótese vertente.

Assim, ao contrário do defendido pela recorrente, o acervo probatório dá amparo aos fatos narrados pelo autor e às suas pretensões cominatória e indenizatória, tendo em vista que os elementos coligidos se mostram suficientes para demonstrar que os reparos realizados na tubulação de esgoto pela concessionária deram início aos ruídos excessivos, em diversas horas do dia e da noite, em volume e frequência superiores ao aceitável, que comprometeram o sossego e harmonia da vizinhança.

Tudo isso, inclusive, evidencia que se trata de um caso que de fato extravasou as vias do mero aborrecimento, não se podendo admitir que seja visto apenas como se fosse um simples transtorno do cotidiano.

A propósito, assentou com pertinência o MM. Juiz *a quo*:

*“Ora, a submissão do autor a barulho excessivo e constante, inclusive durante a madrugada, perturba o sossego acima de quaisquer limites toleráveis pelo direito de vizinhança, e interfere também na saúde física e mental do autor, já que são notórios os efeitos nocivos desencadeados pela exposição contínua a estas*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*perturbações, tais como estresse, ansiedade, dificuldade de concentração, privação do sono e queda no sistema imunológico. Assim, restou evidenciada a configuração de danos morais” (fl. 196).*

Na lição de Jorge Bustamante Alsina, o dano moral pode ser definido “*como a lesão aos sentimentos que determina dor ou sofrimentos físicos, inquietação espiritual, ou agravo às afeições legítimas e, em geral, toda classe de padecimentos insuscetíveis de apreciação pecuniária*” (Rui Stoco. Tratado de responsabilidade civil. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, página 933).

Dessa forma, o conjunto probatório dos autos demonstra que os dissabores pelos quais passou o autor, convivendo por longos meses com ruídos excessivos que perturbaram não apenas suas atividades diárias, bem como seu adequado repouso noturno, sem conseguir qualquer atendimento telefônico e tendo que se deslocar à sede da concessionária para tentar, sem sucesso, resolver a questão extrajudicialmente ultrapassa a mera contrariedade ou aborrecimento, repercutindo em sua paz de espírito (art. 5º, incs. V e X, da CF).

Estabelecida a responsabilidade da ré pelos danos morais causados ao autor e do nexo causal, resta a fixação do montante da indenização.

Assim, o valor da indenização por dano moral deve ser aferido com o duplo e simultâneo propósito de (1) estimular providências positivas e desestimular comportamentos comissivos ou omissivos potencialmente lesivos, observada a capacidade econômica do responsável, bem como (2) responder a quem sofreu o dano, de modo a propiciar a satisfação contida do desagravo, por estimativa pecuniária, sem implicar em punição ínfima, nem exagerada para o ofensor e, tampouco, frustração ou enriquecimento exagerado para o ofendido.

Na hipótese vertente, considerado o mencionado caráter dúplice da indenização por dano moral, que visa, ao mesmo tempo, a punição do agente e a compensação pela dor sofrida, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixado na r. sentença mostra-se adequado, porquanto bem ponderados pelo MM. Juiz



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentenciante os critérios de razoabilidade e proporcionalidade do valor.

Nesse sentido, o entendimento desta C. 10ª Câmara de  
Direito Público:

*“APELAÇÃO CÍVEL. Indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Requerida condenada a reparar os danos materiais ocasionados no veículo do autor. Óleo fervente e placa de metal que atingiram severamente o veículo do demandante no momento em que funcionários da concessionária executavam serviço em equipamento. **Responsabilidade objetiva prevista no art. 37, § 6º, da CF. Nexo causal entre o evento e os danos materiais efetivamente comprovados, inclusive confirmados pelas testemunhas. Danos morais também caracterizadas. Reparação moral (R\$ 5.000,00) que não se mostrou excessiva. Sentença mantida Recurso não provido.**”* (TJSP; Apelação Cível 1001804-29.2022.8.26.0288; Relator: Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Ituverava - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/05/2024; Data de Registro: 03/05/2024- grifos nossos).

Por derradeiro, merece a r. sentença pequeno reparo de ofício tão somente quanto à fixação dos consectários legais para traduzirem os critérios e os índices mobilizados e acolhidos pela jurisprudência desta 10ª Câmara, em atenção ao princípio da colegialidade.

Por essa razão, ressalvado o entendimento esposado no enunciado 54 da Súmula do C. STJ e o disposto no art. 398 do C. C., comporta reparo o termo inicial dos juros de mora estabelecido pelo Juiz sentenciante, para se perfilar ao entendimento que tem prevalecido nesta 10ª Câmara sobre a matéria, no sentido de que ele deve corresponder à data da prolação da sentença, ponderando-se que a mora nasce com o inadimplemento e, assim, não pode preceder a constituição da obrigação pela sentença, sob pena de se caracterizar mora em período anterior à fixação da indenização.

Por outro lado, agiu com acerto o Juízo de primeiro grau determinar a correção monetária a partir da fixação e, portanto, da data da prolação



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da sentença, em consonância ao entendimento sumulado no enunciado 362 da jurisprudência da Corte Superior de Justiça.

Em relação aos índices de atualização, tendo em vista que o termo inicial da correção monetária e de aplicação da mora corresponde à data posterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/21, conforme delineado acima, deve ser aplicada apenas a Taxa Selic.

Com efeito, a taxa Selic vem sendo aplicada sistematicamente por esta Seção de Direito Público, como se depreende dos acórdãos a seguir ementados:

*“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. QUEDA DE MOTOCICLETA DECORRENTE DE FIAÇÃO DE TELEFONIA SOLTA E PENDENTE NA VIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELA CONCESSIONÁRIA DEMONSTRADA. LESÃO CORPORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL (SUBJETIVA) CARACTERIZADA. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL E DE DANOS MATERIAIS EMERGENTES DEMONSTRADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NECESSÁRIO REPARO EM RELAÇÃO AOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. 1. Autora que sofreu queda da motocicleta por força de fiação solta na via pública e pendente no poste, suportando lesões corporais, com parcial rompimento de tendão no ombro direito. Sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão indenizatória, condenando a concessionária Vivo/Telefônica ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, ao passo que concluiu não comprovados os danos materiais a título de lucros cessantes. Pretensão da requerida à reforma. 2. Concessionária de serviço público de telefonia/internet que tem o dever de manutenção do cabeamento utilizado para operacionalização das atividades de modo seguro. Omissão quanto à fiscalização, conservação e segurança da fiação utilizada, de modo que demonstrada a má conservação dos fios empregados, o dano e o nexo causal entre o dano e a conduta da empresa, ausente culpa exclusiva ou concorrente da vítima. Responsabilidade civil configurada por omissão. Exegese da teoria da culpa administrativa por responsabilidade subjetiva (faute du service). Respaldo da doutrina e precedentes deste E. Tribunal de Justiça. 3. Danos morais e materiais emergentes*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*suficientemente comprovados. Ocorrência de lesões físicas e dores suportadas já é, por si, suficiente para demonstrar a existência do dano moral. Ensino doutrinário. Comprovação documental suficiente quanto a ocorrência de danos materiais emergentes. 4. Adequado o quantum indenizatório, condigno com os danos relatados e fixado dentro da razoabilidade e da proporcionalidade em primeiro grau. Mantidos os importes de R\$ 15.000,00, a título de danos morais e de R\$ 2.814,87, a título de danos materiais, dentro dos parâmetros usualmente adotados por este Eg. Tribunal de Justiça em casos similares. 5. **Consectários Legais. Termo inicial dos juros de mora e da correção monetária aplicados sobre os danos morais que deve corresponder à data da prolação da sentença, em atenção ao entendimento que tem prevalecido nesta 10ª Câmara sobre a matéria. Súmula nº 362 do C. STJ. Termo inicial dos juros de mora e da correção monetária sobre o dano material, respectivamente, do evento danoso e da data do efetivo prejuízo. Exegese do art. 398 do CC e das Súmulas 43 e 54, ambas do STJ. Necessidade de adequação dos índices estabelecidos de acordo com o teor da EC n. 113/21 e dos Temas de n. 810/STF e de n. 905/STJ.** 6. Mantidos a distribuição da verba sucumbencial recíproca e, também, os honorários advocatícios arbitrados em 12% sobre o valor da condenação, observado o art. 85, § 2º, do CPC e a gratuidade da justiça concedida a autora. Sentença parcialmente reformada de ofício. Recurso da autora não conhecido e recurso da concessionária desprovido, com adequação dos consectários. (TJSP, Apelação Cível 1008363-87.2021.8.26.0077; Relator: Martin Vargas; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 04/03/2024- grifos nossos)*

*“APELAÇÃO. Ação de indenização por danos materiais e morais. Acidente de trânsito em rodovia. Valeta sem adequada sinalização. Sentença de procedência parcial. Autarquia que tem o dever de garantir a segurança na rodovia. Omissão relacionada à sinalização e fiscalização. Nexo causal entre a falha no serviço e o dano verificado. Inexistência de excludentes. Ausência de provas suficientes a autorizar reconhecimento de culpa exclusiva ou mesmo concorrente do motorista. Danos materiais bem reconhecidos. Danos morais. Cabimento, comportando reforma a sentença no ponto. Demandante que sofreu queda de motocicleta e experimentou lesões. **Fixação que deve atender às peculiaridades do caso examinado, revelando-se razoável o importe de R\$ 5.000,00. O termo inicial do dano material é a data do desembolso, anterior à EC 113/21. Correto o entendimento em sentença que condenou a ré nos termos do Tema 810 do STF e***



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*905 do STJ. Sentença reformada parcialmente apenas para reconhecer como devido o dano moral reclamado. Recurso do DER não provido. Recurso do autor provido*”. (TJ-SP - AC: 10001398420198260125 Capivari, Relator: Jose Eduardo Marcondes Machado, Data de Julgamento: 11/08/2023, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/08/2023-grifos nossos).

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença com os reparos acima delineados acerca dos consectários legais.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação.

**MARTIN VARGAS**  
Relator